MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	11042.000153/95-58
SESSÃO DE	:	19 de agosto de 1999
ACÓRDÃO Nº	:	303-29.150
RECURSO Nº	:	119.715
RECORRENTE	:	IRGOVEL INDÚSTRIA RIOGRANDENSE DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA
RECORRIDA	:	DRJ/PORTO ALEGRE/RS

CERTIFICADO DE ORIGEM - Não há como considerá-lo nulo, sem prova convincente de falso conteúdo ideológico e antes que se proceda à consulta ao órgão emitente do país exportador prevista no artigo 10 da Resolução 78 - ALADI, que disciplina o "Regime Geral de Origem", implementada pelo Decreto n.º 98.874/90.
RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de agosto de 1999

JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

05 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ZENALDO LOIBMAN e IRINEU BIANCHI. Ausente o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA MELO.

tmc

RECURSO Nº	:	119.715
ACÓRDÃO Nº	:	303-29.150
RECORRENTE	:	IRGOVEL INDÚSTRIA RIOGRANDENSE DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA
RECORRIDA	:	DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A)	:	ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

A contribuinte acima qualificada importou sebo bovino fundido de origem uruguaia, solicitando redução de tributos com base no Decreto nº 94.297/87. Tendo em vista o respectivo Certificado de Origem nº 303913 fora emitido em 19/01/94, data posterior à do embarque da mercadoria, em 18/01/94, conforme o Conhecimento de Transportes, a IRF em Jaguarão, alegando não estar questionando a validade do documento, considerou caracterizado que os produtos teriam sido importados ao abrigo de Certificado de Origem emitido em desacordo com o artigo 10 do 18.º Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 2, subscrito por Brasil e Uruguai, aprovado pelo Decreto 1.024, de 27/12/93.

Em conseqüência, lançou o Imposto de Importação, a multa prevista no artigo 4.º da Lei 8.218/91 e juros de mora.

A empresa impugnou o feito alegando que não poderia concordar com a afirmativa do Sr. Auditor Fiscal de que os documentos foram emitidos em desacordo com o artigo 10 do Decreto 1.024/93, aludindo às datas da emissão do Certificado de Origem e dos Conhecimentos de Frete Internacionais.

Um país importador, mesmo que signatário de protocolos de mútuo comércio, não pode querer ingerir na ordem cronológica de emissão de documentos do país exportador. Segundo entendimento do emitente, somente é possível a emissão de um Certificado de Origem uma vez efetuado o carregamento da mercadoria. Para ele, a data-base da efetivação da transação comercial internacional dá-se no momento em que a mercadoria cruza a fronteira dos dois países.

Além disso, se o próprio agente autuante não está questionando a validade do Certificado de Origem, por que negar o benefício da redução da alíquota se todas as condições para sua fruição foram efetivamente cumpridas? O Decreto em questão diz em seu artigo 24 que os erros involuntários do país signatário não serão passíveis de sanção, eximindo, " literalmente", do cumprimento do previsto no artigo 10. Por que não foi observado?

O que ocorrera, na verdade, teria sido um mero descumprimento de obrigação acessória, o que não permite a cobrança de imposto, eis que esta, de acordo

com o artigo 113, parágrafo 2.º, do CTN, não se confundiria com a obrigação principal, que é o pagamento do tributo.

A autoridade julgadora de primeira instância considerou parcialmente procedente o lançamento efetuado, haja vista que, de acordo com o Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 10/97, seria descabida a multa de ofício. Entretanto, com base no mesmo diploma infra-legal, considerou que ao tributo deveria ser acrescida a multa de mora.

No que concerne à cobrança do imposto, alegou que o Certificado foi emitido em 19/01/94, enquanto que o embarque se deu em 18/01/94. Não teriam sido, portanto, atendidas as condições para a redução do imposto pleiteada, pois, segundo o 18.º Protocolo Adicional ao ACE n.º 2 o Certificado de Origem deveria ser emitido o mais tardar na data do embarque da mercadoria amparada pelo mesmo. Citou jurisprudência deste Conselho sobre o assunto.

Quanto à invocação do artigo 24 do protocolo, afirmou não aplicar-se ao caso concreto e que trata-se de alegação imprecisa, já que a interessada não teria esclarecido em que consistiria o erro involuntário.

Em relação à alegação de que trata-se de obrigação acessória, disse ser a mesma irrelevante, uma vez que o crédito tributário decorre de descumprimento da obrigação principal, cujo objeto é o recolhimento do Imposto de Importação, exigível em razão de não terem sido preenchidos os requisitos necessários à concessão da redução pleiteada.

No recurso voluntário, apresentado tempestivamente com a cópia do depósito recursal, a contribuinte alegou que pela descrição dos fatos e enquadramento legal levados a efeito pela fiscalização na lavratura do AI, resulta cristalino interpretar que o Certificado de Origem foi tomado como nulo e por isso inexistente, equivalendo afirmar que na ótica do fisco o importador:

a-) teria deixado de desincumbir-se do ônus probatório concernente à origem do produto para fazer jus ao benefício da isenção do Imposto de Importação nos termos do PEC (erro material);

b-) mesmo comprovada a inquestionável origem, teria sido desatendido requisito formal consistente na emissão do Certificado de Origem em data anterior ao do Conhecimento de Transporte (erro formal).

Quanto ao erro material, afirmou que o nascedouro do crédito tributário seria a retirada do "benefício fiscal" pela fiscalização e a documentação acostada aos autos demonstra que a importação foi realizada dentro das normas previstas no 18.º PA ao ACE-2, entre Brasil e Uruguai, aprovado pelo Decreto

1024/92. Se o Certificado de Origem foi emitido um dia após a data que constou no Conhecimento de Carga, a questão deve ser tratada como erro ocorrido no País exportador e, sendo a responsabilidade por erro de terceiro transferida à importadora, certamente se estaria diante do erro involuntário a que se refere o artigo 24 do 18.º PA. Tal artigo reza que *"os erros involuntários que a autoridade competente do país signatário importador puder considerar como erros materiais não serão passíveis de sanções, autorizando-se a anulação e a substituição dos respectivos certificados, eximindo-se, neste caso, do cumprimento do previsto no artigo DEZ."* Este artigo DEZ é o que determina que a data de emissão do Certificado deve ser, no mais tardar, a data do embarque da mercadoria por ele amparada.

Por outro lado, o Capitulo DAS SANÇÕES só as prevê para o caso de dúvida quanto à autenticidade, falsidade e adulteração, o que não é o caso dos autos.

Se a fiscalização não aceitou o Certificado, o que equivale a dizer que entendeu como descumpridos os requisitos, deveria ter seguido o que reza o artigo DOZE do Protocolo, onde a *"administração do país importador deverá comunicar-se com a repartição oficial responsável pela emissão no país exportador com o firme desiderato de esclarecer o caso"*. A Câmara de Comércio do Uruguai confirmaria que a mercadoria é originária daquele País.

Sobre o erro formal, a ficção legal criada pelo RA estabelecendo como data do embarque a data da emissão do Conhecimento Internacional de Embarque deve ser aplicável nas operações dentro do território nacional. O efetivo carregamento deu-se após a emissão do Certificado de Origem, o que pode ser constatado à vista dos documentos que constam no processo de despacho.

Os tratados e convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna e serão observados pela que lhes sobrevenha, de acordo com o artigo 98 do CTN e o artigo 10 do 18.º PA não criou ficção jurídica adotando como hipotético embarque a data da emissão do Conhecimento. A norma interna seria inaplicável ao caso. Cita sentença prolatada por magistrado da Justiça Federal no Rio Grande do Sul.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.715
ACÓRDÃO Nº : 303-29.150

VOTO

Discute-se, no presente litígio, a validade do certificado emitido para comprovação da origem uruguaia de sebo bovino fundido importado daquele País, beneficiando-se da redução do Imposto de Importação prevista no Decreto n.º 94.297/87.

Os argumentos básicos da recorrente são de que a data de embarque não é a considerada pela fiscalização, que não há lei que tipifique que certificado emitido com data posterior à do Conhecimento de Transporte conduza à sua nulidade e que o fato deveria ter sido comunicado ao outro país signatário do acordo.

Com efeito, os recentes julgados sobre a matéria que esta Câmara vem emitindo estão formando jurisprudência com decisões diferentes daqueles citados pela douta autoridade julgadora de primeira instância. E estes têm levado também em consideração o fato de que o tratamento da matéria vem sendo elastecido no que diz respeito aos prazos para emissão do certificado de origem. O 8.º Protocolo Adicional ao Acordo de Cooperação Econômica entre Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai foi recepcionado pelo Decreto n.º 1.568, de 21 de julho de 1995 que, em seu Anexo I, Capítulo V, artigo 17, estabeleceu que *"Os Certificados de Origem deverão ser emitidos o mais tardar 10 (dez) dias úteis depois do embarque definitivo das mercadorias amparadas pelos mesmos."*

Entretanto, considero que o mais importante, no que diz respeito ao assunto, está muito bem colocado no voto do ilustre Conselheiro Guinês Alvarez Fernandes, proferido no Acórdão n.º 303-28.768, de 11/12/97, em trecho que transcrevo a seguir:

> *"Adicione-se que o certificado de origem, como é de sua essência, constitui documento destinado a atestar de onde é originária a mercadoria nele expressamente individualizada, inexistindo no feito qualquer impugnação à sua autenticidade.*
>
> *Anote-se por derradeiro que em todas as avenças internacionais sobre a matéria, e em especial na que rege a matéria objeto do feito, em seu artigo 17, se estabeleceu que em nenhuma hipótese se cortaria o fluxo entre as partes interessadas, inexistindo fixação de qualquer penalidade previamente aplicável, notadamente a desproporcional aplicada neste litígio, que baseada em mera presunção, concluiu pela nulidade daquele documento."*

Naquele caso tratava-se de acordo entre Brasil e Perú. No presente, em que o acordo é com o Uruguai, também não existe fixação de qualquer penalidade previamente aplicável, não existindo também nada que autorize a declaração da nulidade do Certificado em decorrência do fato de não ter sido emitido antes do embarque da mercadoria .

Acrescente-se que nada autorizava a conclusão do autuante de que os Certificados de Origem eram ineptos para produzirem efeitos, sem que se procedesse à consulta ao Órgão emitente do país exportador, consoante o previsto no artigo 10 da Resolução 78, que, assinada pelo Brasil e ALADI, disciplina o Regime Geral de Origem, cuja execução foi determinada pelo Decreto 98.874/90.

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso, que é tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1999.

ANELISE DAUDT PRIETO – Relatora